



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0801243-30.2024.8.23.0020

APELANTE: LAURO HELENO SOARES

DEFENSORA PÚBLICA: OAB 200D-RR - MARIA DAS GRACAS BARBOSA SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

LAURO HELENO SOARES interpôs apelação cível (EP 57.1) contra a sentença (EP 53.1) proferida pela Juíza da Vara Única da Comarca de Caracarái na Ação de Retificação de Registro Civil n. 0801243-30.2024.8.23.0020, ajuizada por ele.

Consta na inicial (EP 1.1) que o Autor identificou supostos erros em sua certidão de nascimento.

Requeru a supressão do sobrenome "Lima", para passar a assinar exclusivamente "Lauro Heleno Soares", bem como a alteração de sua naturalidade de "Rio Branco/AC" (ou Alvoraima) para "Presidente Dutra/MA".

A Juíza julgou improcedentes os pedidos (EP 53.1), fundamentando que a exclusão de sobrenome não configura erro material, tratando-se de verdadeira alteração de nome, e que o local de nascimento exposto no registro original detém fé pública, afastando a ocorrência de erro do oficial.

O Apelante alega, em síntese, que (EP 57.1):

a) houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do mérito, visto que requereu a oitiva de testemunhas para demonstrar o local de seu nascimento;

b) a sentença incorreu em erro ao não considerar os demais

documentos públicos (RG, CPF e título de eleitor) que apontam o Município de Presidente Dutra/MA como sua naturalidade;

c) o princípio da imutabilidade do registro público deve ceder à verdade real.

Pede o provimento do recurso para anular a sentença e reabrir a instrução probatória.

No mérito, requer a reforma da decisão para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões no EP 61.1, dizendo, em resumo, que:

a) a preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, porquanto a prova documental é exauriente;

b) o sobrenome "Lima" consta no assento e decorre da filiação do Autor (filho de Antonio Soares Lima e Maria Soares Lima);

c) o assento de nascimento é o documento primário da vida civil, ocorrendo apenas falha na cadeia de identificação em virtude de confusão entre o local de registro e o local de nascimento.

Pede o desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça apresentou manifestação no EP 9.1 (dos autos do recurso), opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, 17 de junho de 2026.

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0801243-30.2024.8.23.0020

APELANTE: LAURO HELENO SOARES

DEFENSORA PÚBLICA: OAB 200D-RR - MARIA DAS GRACAS BARBOSA SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SOBRENOME E LOCAL DE NASCIMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia consiste em verificar se o julgamento antecipado gerou cerceamento de defesa e se existe erro material no assento de nascimento do Apelante capaz de justificar a exclusão do patronímico familiar "Lima" e a alteração da naturalidade.

A Juíza julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que não há erro material comprovado, retratando o caso simples pretensão de alteração do nome civil e divergência oriunda de documentos emitidos após a lavratura do registro oficial.

O Apelante defende que o seu direito à produção de provas foi restringido e que os papéis acostados à inicial são hábeis para ilustrar as inconsistências do registro.

Contudo, a razão não lhe assiste.

De plano, examino o pedido de nulidade da sentença decorrente de alegado cerceamento de defesa, apreciando o tema no mérito do voto.

O magistrado atua como o destinatário direto das provas, cabendo-lhe rejeitar diligências irrelevantes ou meramente protelatórias (artigo 370, parágrafo único, do

CPC).

No litígio atual, a demanda orbita em torno de dados descritos em um registro público efetuado **em 1967**, o qual reflete um nascimento ocorrido no **ano de 1963**.

O arcabouço documental inserido nos autos, em especial a Certidão de Inteiro Teor (EP 14.1), apresenta-se como elemento robusto para o livre convencimento judicial, gozando de fé pública e de presunção legal de veracidade.

Promover a oitiva de testemunhas com o fito de desconstituir uma declaração formal prestada há quase sessenta anos pela própria mãe do Recorrente é medida desprovida de utilidade e credibilidade frente à higidez do documento público.

A postura adotada na origem consolida o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I, do CPC.

Desse modo, o pedido de anulação da sentença não merece acolhimento.

Tocante à exclusão do sobrenome "Lima", assinalo que o “caput” do art. 109 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) faculta a retificação do assento civil quando há erro em sua confecção:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório”.

O “caput” do art. 57 da mesma lei também trata do assunto, nos seguintes termos:

“Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a

dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado”.

Todavia, a Certidão de Inteiro Teor certifica que o Autor foi assentado como Lauro Heleno Soares Lima, ostentando filiação de Antonio Soares Lima e Maria Soares Lima.

O prenome é ladeado por sobrenome vinculado diretamente à linha ascendente.

O ato de suprimir um elemento identificador familiar não traduz retificação de erro material (artigo 109 da referida lei), mas efetiva mudança de nome, situação de caráter excepcional conduzida pelos artigos 56 e 57 da mesma legislação normativa.

Os pressupostos exigidos para a alteração (como o justo motivo) não se acham configurados.

O Superior Tribunal de Justiça consolida orientação no sentido de que a mitigação do *princípio da imutabilidade* do nome demanda comprovação de excepcionalidade razoável, circunstância não inerente à simples alegação de falha de escrita no registro civil.

Nesse sentido:

“6. Segundo a jurisprudência desta Corte, ‘a regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros’ (REsp 1138103/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011)’ (REsp n. 1.514.382/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 27/10/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ” (STJ, trecho da ementa do AgInt no REsp n. 2.170.441/GO, relator

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

“1. A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros” (STJ, trecho da ementa do REsp n. 1.138.103/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 29/9/2011).

Acerca da naturalidade, os documentos demonstram que a mãe do recorrente informou, perante o cartório maranhense, que o filho nasceu em "Alvoraima, do Rio Branco Território Federal do Brasil" (atual Estado de Roraima).

A emissão posterior de carteira de identidade e de inscrição no CPF ostentando Presidente Dutra/MA como naturalidade deriva de falha das entidades expedidoras.

Houve notória confusão entre a comarca responsável pelo registro e o efetivo local do parto.

O ordenamento jurídico pátrio consagra a certidão de nascimento como o documento mestre da vida civil, devendo os registros secundários espelhar as informações nela contidas e não o inverso.

A presunção de legitimidade inerente à atividade cartorial prepondera sobre a discrepância instalada em período superveniente.

Por essas razões, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0801243-30.2024.8.23.0020

APELANTE: LAURO HELENO SOARES

DEFENSORA PÚBLICA: OAB 200D-RR - MARIA DAS GRACAS BARBOSA SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME CIVIL. INADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE NATURALIDADE. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR QUE COMPROVA A DECLARAÇÃO ORIGINAL DA GENITORA. FÉ PÚBLICA. PREVALÊNCIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO SOBRE DOCUMENTOS POSTERIORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação cível contra a sentença proferida na Ação de Retificação de Registro Civil n. 0801243-30.2024.8.23.0020, que julgou improcedentes os pedidos de supressão do sobrenome familiar e de alteração da naturalidade do Autor.

II. Questão em discussão

Há três questões em discussão:

- (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral;
- (ii) saber se é cabível a supressão do patronímico "Lima" do nome do Apelante ao argumento de erro material;
- (iii) saber se há erro material quanto à naturalidade registrada no assento civil.

III. Razões de decidir

1. O indeferimento de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa quando a prova documental (certidão de inteiro teor) for satisfatória para o deslinde da controvérsia (inteligência dos artigos 355 e 370 do CPC).
2. A exclusão de sobrenome derivado da filiação não caracteriza erro material passível de correção via artigo 109 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). Trata-se de pedido de alteração de nome civil, exigindo o preenchimento de requisitos próprios.
3. A certidão de nascimento possui fé pública e atesta que o Apelante nasceu no então Território Federal do Rio Branco, atual Estado de Roraima, tendo sido apenas registrado no Estado do Maranhão. A divergência constante em documentos de identificação confeccionados posteriormente não afasta a veracidade do registro original oficial.

IV. Dispositivo

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator